



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

***Assunto: Julgamento de recurso administrativo da Tomada de Preço nº 0002/2021.***

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de execução das obras de Construção e Pavimentação em paralelepípedos no bairro João Martiniano dos Santos na cidade de Assunção-PB, através de Convênio SICONV Nº 885595/2019.

**Processo: 002/2021**

Recorrente: **BONGIOVI CONSTRUÇÃO**

Recorrido: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**I – INTRÓITO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa BONGIOVI CONSTRUÇÃO, pleiteando a REVISÃO DA CPL com relação da decisão de sua inabilitação.

Com efeito, finda a parte interna do presente procedimento licitatório, publicou-se o aviso de licitação no site da Prefeitura e demais plataforma de publicação do certame, as 09:00 horas do dia 02 de fevereiro de 2021 no endereço da Prefeitura, licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 00002/2021, tipo menor preço, e sob o regime de empreitada por preço global; tudo de acordo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

com este instrumento e em observância a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, objetivando obter a melhor proposta para a Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Construção de Pavimentação em paralelepípedos no bairro João Martiniano dos Santos na cidade de Assunção-PB, através do Convênio SICONV n.º 885595/2019 - Operação CEF n.º 1064784-45/2019.

Conforme ata de realização de pregão eletrônico o pregão foi aberto no dia 13/05/2021, às 09h00, ocasião em que foram convocadas as empresas para participarem o ato de julgamento da documentação apresentada pelas empresas que apresentaram a documentação demais atos pertinentes a realização do certame, com o credenciamento dos Licitantes qualificados a participar de reunião, a **Empresa JMSV, ARRIME ENGENHARIA LTDA, CATÃO BONGIOVI COMÉRIO E SERVIÇOS ERIELI, CONSTRUTORA REALIZAR, CONSTRUTORA ALVES E CONSERVA LTDA, E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRIELE, GAMARRA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRIELE, JMSV CONSTRUÇÕES ERIELI, LRM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, M. A. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo ao final, julgado pela inabilitação da recorrente,

## II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A recorrente possui os requisitos necessários e legais para a admissibilidade do Recurso, tem legitimidade e interesse, apresentou suas razões tempestivamente estando, portanto, apto para que seja proferido parecer quanto ao mérito, o que farei de forma sucinta, sem arroudeio e buscando de forma célere e simples examinar o mérito e avaliar a pertinência do pedido.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## DA INABILITAÇÃO

Quando do julgamento dos documentos para habilitação, a CPL entendeu que a Recorrente não atendeu ao que dispõe o item 8.2.18 do Edital, quanto a comprovação de regularidade da empresa e dos seus sócios junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no tocante a averiguação a respeito de impedimentos para contratar com o poder público.

Aduz no Recurso que “no acervo documental fornecido no procedimento de habilitação também foi comprovada a inexistência, no quadro societário da recorrente, de servidor público, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Não bastando, também foi **emitida Certidão Consolidada do TCU, atestando a inexistência de responsáveis inidôneos para contratar com a Administração Pública**, bem como a **declaração de ausência de processos em que a empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI figure como responsável ou ré**”.

Discorre no recurso que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Assunção, ao inabilitar a empresa recorrente, proferiu julgamento que viola princípios licitatórios e dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, bem como regras constitucionalmente previstas e que considerando o excesso de formalismo demonstrado, elimina a possibilidade de número maior de participantes, junta decisões jurisprudenciais para alicerçar seu pedido a ao final pede a Comissão Permanente de Licitação, dar provimento Recurso Administrativo manejado para reformar a decisão, habilitando a empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na segunda etapa do procedimento licitatório descrito no edital de nº 00002/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## É O RELATÓRIO

### PASSO A OPINAR

Com precisão, o princípio do formalismo consiste na previsão de ritos e formas suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

O grau de formalismo pode ser aquilatado dependendo dos olhos de quem lê, porém há um liame entre as exigências do cumprimento da norma e a efetiva vinculação ao edital, cujo dever da Comissão Permanente de Licitação é fazer cumprir o que fora determinado pela publicação, dando a todos o mesmo direito, o mesmo crédito e a mesma oportunidade.

O que para algum pode parecer excesso de formalismo, para a CPL pode significar exigência legal do cumprimento do Edital e sua vinculação ao que nele está estabelecido.

Entendo que é análise de mérito e levando em consideração que a ampliação do número de participantes, pode conseqüentemente trazer vantagens ao ente público quando amplia-se a concorrência, é relevante o argumento e me parece pertinente para o momento, tem razão a Recorrente.

É razoável o entendimento de que o cumprimento parcial do item 8.2.18., pode ser identificado pela Certidão de regularidade fiscal e trabalhista da empresa Recorrente, pois entendo que a verificação de eventuais impedimentos para contratar com a Administração Pública, bem como da regularidade das empresas, está demonstrado, havendo pelos documentos apresentados pela empresa Recorrente, o que se presume, está em plena regularidade e



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

idoneidade, e reconhecendo o zelo da CPL, entendo que pode se interpretar pela análise sob a ótica do formalismo moderado e assim, **conhecer o recurso e no mérito lhe dá provimento**, devendo a Comissão Permanente de Licitação habilitar a Recorrente para participar das fases seguintes, em atendimento ao princípio do interesse da administração, a fim de se garantir a ampliação da competitividade na licitação ou melhor gestão contratual.

S. M. J.

É o parecer.

Assunção – PB, 01 de junho de 2021.

**José Neto Freire Rangel**  
**Procurador Jurídico**